Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12521/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15474/2015
PROTOCOLO	: 1621050
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 541/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Sidrolândia, da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. A referida contratação, realizada para a aquisição de medicamentos, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 541/2014, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização da Nota de Empenho** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da formalização da Nota de Empenho, ressalvando a publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial, e pela regularidade da execução financeira da contratação, conforme se observa na Análise n. 29654/2015 (peça n. 9, fls. 43-47).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 17968/2016 (peça n. 10, fls. 48-49), no qual opinou pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira da contratação, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado em face da publicação intempestiva do extrato da Nota de Empenho na imprensa oficial.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que houve publicação intempestiva do extrato da Nota de Empenho n. 541/2014, não encontrando outras falhas merecedoras de destaque.

Entendo que tal falha enseja a declaração de regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho, haja vista a necessidade de se recomendar maior rigor por parte do gestor no cumprimento dos prazos estipulados pelos dispositivos legais.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e decido:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva**, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso III, da Nota de Empenho n. 541/2014, emitida pelo Município de Sidrolândia em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira (terceira fase) da contratação;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato da Nota de Empenho n. 541/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

É a decisão.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT